

Lei 13.979/2020: o embate político e sanitário acerca das políticas de isolamento e distanciamento social em contraposição à retomada das atividades laborativas

Comentário de Legislação

Cândice Lisbôa Alves¹

Após a declaração da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) estabelecida por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2020a) acompanharam-se intensos debates, ações e contradições sobre a política de saúde pública a ser implantada para enfrentamento da pandemia.

O ponto central atine à escolha e implementação de isolamento, distanciamento social ou retorno às atividades produtivas, esta última como esforço e vontade pessoal do Presidente da República, na contramão das situações anteriores, todas elas recomendadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

A política de quarentena corresponde tecnicamente ao distanciamento social e é prática aplicada como medida de contenção da contaminação relacionada a Covid-19, reconhecida e recomendada pela OMS. No Brasil, ela veio prevista pela Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no art. 2º, inc. II, “como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes” além disso previu-se a separação de “bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFU, onde também atua como Professora Adjunta I na graduação em Direito. Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV).

evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” (BRASIL, 2020b). Por outro lado, o isolamento foi definido como “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”, pelo mesmo art. 2º, inc. I, da mencionada lei.

A diferenciação principal entre quarentena e isolamento diz respeito ao fato de que enquanto a quarentena é uma atividade preventiva aplicada a pessoas e objetos que ainda não estão contaminados, visando a que tal ato não chegue a se concretizar, o isolamento é medida sanitária que requer a confirmação da contaminação, sendo necessária, inclusive, prescrição médica, conforme previsto na Portaria n. 454, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020c).

Tanto na quarentena quanto no isolamento o objetivo é evitar o crescimento da curva de contaminação da doença diante da realidade quanto à insuficiência de insumos sanitários necessários ao tratamento dos efeitos mais graves do COVID-19, a maior parte deles relacionados a quadros respiratórios graves. São políticas de contenção, já que não há, ainda, um tratamento efetivo ou mesmo preventivo ao novo coronavírus.

Ao lado da determinação pela implantação desta política pública de saúde preventiva, assiste-se a atos do Presidente da República em direção contrária. A primeira grande movimentação ocorreu quando da campanha “O Brasil não pode parar”, que convocava a população ao retorno das atividades produtivas, em meados de abril de 2020. O descompasso do Executivo é tamanho que a sociedade civil tenta contê-lo por meio de ações judiciais, tanto ações civis públicas², quanto ações junto ao Supremo Tribunal Federal, destacando-se quanto ao fato mencionado a ADPF (ação

² Uma das ações civis públicas que primeiro foi divulgada nas mídias sociais diz respeito à de número 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ, proposta pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal do Rio de Janeiro e que visava a obstar a campanha “O Brasil não pode parar”. Há outras no mesmo sentido em demais seções judiciárias do Brasil.

de descumprimento de preceito fundamental) 669, intentada pelo REDE sustentabilidade (BRASIL, 2020d).

A ADPF 669 veio como resposta à campanha publicitária mencionada e almeja à concessão de ordem restritiva quanto à veiculação de propaganda com conteúdo que incentive a população ao retorno das atividades laborativas em meio à pandemia da COVID-19, considerado tal comportamento afrontoso ao direito à saúde e à política pública de distanciamento social mencionada acima. Como fundamento, houve a discussão quanto ao princípio da precaução e à necessidade de coerência entre o conteúdo de propagandas relacionadas ao direito à saúde e dados técnicos quando à pandemia, pela ótica da medicina baseada em evidências. Foi requerida e deferida medida liminar para retirada de todos os meios de veiculação em mídias sociais do conteúdo da campanha mencionada. Em decisão liminar, o relator, Min. Barroso, ressaltou:

Em momento em que a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as mais diversas entidades médicas se manifestam pela necessidade de distanciamento social, uma propaganda do Governo incita a população ao inverso. Trata-se, ademais, de uma campanha “desinformativa”: se o Poder Público chama os cidadãos da “Pátria Amada” a voltar ao trabalho, a medida sinaliza que não há uma grave ameaça para a saúde da população e leva cada cidadão a tomar decisões firmadas em bases inverídicas acerca das suas reais condições de segurança e de saúde. O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF).(BRASIL. STF, ADPF 669, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, p. 15-16)

O conteúdo da decisão transcrita alinha-se ao embate vivenciado pelos Poderes quanto à crise sanitária estabelecida: há, por um lado, a posição da OMS apontando para a medicina baseada em evidências que recomenda como política de enfrentamento o distanciamento e o isolamento social; por outro, a posição pessoal do Presidente da República que, aliada à

setores produtivos, movimenta-se pelo retorno das atividades laborativas como motor da economia.

O que o contexto convida a refletir diz respeito aos limites dos atos discricionários do Presidente da República, que, embora tenha se arvorado como “a Constituição”³ deve a ela respeito e obediência, já que a legitimidade do governo tem como fundamento seus ditames. Não há governabilidade em nosso Ordenamento que se mantenha contrariamente à Constituição, sob pena de se estar em um estado de exceção⁴ ou na preparação de um golpe de Estado.

A estranheza das atitudes presidenciais já conduziu à Câmara dos Deputados o pedido de abertura de diversos impeachments, ainda não deliberados. Vive-se uma crise política há algum tempo, todavia no momento atual ela é incrementada pelas contradições e complicações sanitárias que tem como fermento a incoerência de tratamento por parte do Poder Executivo. Todo o contexto requer cuidado e delicadeza, pois que na atual quadra o que ressoa é o temor de atos violentos e mais mortes. É importante contextualizar a crise sanitária dentro de um contexto macro e nele reafirmar a força normativa da Constituição, o que exige que o Presidente aja nos limites do Ordenamento para o bem do povo, objetivo e fundamento último da República

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Diário Oficial da União, 04 de fevereiro de 2020a. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 1 de abril de 2020.

³ Eu sou a Constituição, diz Bolsonaro ao defender democracia e liberdade um dia após ato pró-golpe militar: Após críticas de diversos setores, como líderes políticos e ministros do Supremo, presidente negou ser a favor do AI-5 (CARVALHO, 2020).

⁴ Utilizou-se a expressão estado de exceção no mesmo viés proposto por Agamben, referindo-se ao alargamento das atitudes do Poder Executivo em detrimento dos demais em períodos de crise, temendo-se, como Agamben, que essa crise seja mesmo perene. Para aprofundamento consultar AGAMBEN, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020**. Declara Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Diário Oficial da União, 20 de março de 2020c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>.

Acesso em: 1 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de fevereiro de 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 01 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 669**. Rel. Min. Roberto Barroso. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5884084>. Acesso em 10 de abril de 2020.

CARVALHO, Daniel. Eu sou a Constituição, diz Bolsonaro ao defender democracia e liberdade um dia após ato pró-golpe militar. **Folha de São Paulo**, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/democracia-e-liberdade-acima-de-tudo-diz-bolsonaro-apos-participar-de-ato-pro-golpe.shtml>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Artigo recebido em: 19/05/2020.

Aceito para publicação em: 14/06/2020.